

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de 3.500 (três mil e quinhentas) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 12.442,50 (doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), ao Senhor Carlos Augusto Garcia Assis, então Secretário de Educação, com fulcro no incisos II e III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pelas irregularidades acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270928

ACORDÃO Nº 1175/2020

1 - PROCESSO: 220054-4/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: MARILENA PEREIRA GARCIA

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residiu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO que a Senhora Marilena Pereira Garcia, então Secretária de Educação, foi devidamente notificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO as irregularidades a seguir:

(a) não observância dos arts. 24, IV, e 26 da Lei Federal 8.666/93. (situação 3);

(b) não observância da Constituição Federal - art. 208, VII, c/c Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, arts. 2º, 3º, 4º, 11, 12, 13 e 17, I, c/c Resolução FNDE nº 26/13, art. 2º, 3º e 33 e c/c Resolução RDC nº 216/04 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Situação 07);

(c) não observância do disposto nos Arts. 58 e 67, §1º da Lei 8.666/93, no que tange a não execução da fiscalização contratual de forma devida no contrato de fornecimento de alimentação escolar. (Situação 09);

(d) não observância da Resolução CFC nº 750/93, dos arts. 2º e 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o art. 212 da Constituição Federal, no que tange ao empenhamento irregular de despesas com educação que pertencem a exercícios diversos, ao arripio das normas e princípios que regem a matéria, de forma a causar influência nos demonstrativos contábeis e na apuração de limites constitucionais de gastos com educação. (Situação 19);

(e) não observância do disposto no artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. (Situação 21) (Situação 22) (Situação 23) (Situação 24) (Situação 25) (Situação 26); (f) inobservância dos artigos 64 e 65 da Lei 4.320/64. (Situação 27) (Situação 28);

(g) inobservância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III, IV e V, e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993. (Situação 29);

CONSIDERANDO que as irregularidades em tela sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 8.887,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), à Senhora Marilena Pereira Garcia, então Secretária de Educação, com fulcro nos incisos II e III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pelas irregularidades acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270929

ACORDÃO Nº 1176/2020

1 - PROCESSO: 220054-4/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: JOSÉ AUGUSTO ABREU AGUIAR

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residiu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO que o Senhor José Augusto Abreu Aguiar, então Secretário de Educação, foi devidamente notificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO as irregularidades a seguir:

(a) Não observância da Constituição Federal - art. 208, VII, c/c Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, arts. 2º, 3º, 4º, 11, 12, 13 e 17, I, c/c Resolução FNDE nº 26/13, art. 2º, 3º e 33 e c/c Resolução RDC nº 216/04 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Situação 07);

(b) não observância do disposto nos Arts. 58 e 67, §1º da Lei 8.666/93, no que tange a não execução da fiscalização contratual de forma devida no contrato de fornecimento de alimentação escolar. (Situação 09);

(c) não observância do disposto no artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. (Situação 21) (Situação 22) (Situação 23) (Situação 24) (Situação 25) (Situação 26); (d) inobservância dos artigos 64 e 65 da Lei 4.320/64. (Situação 27) (Situação 28);

(e) inobservância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III, IV e V, e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993. (Situação 29);

CONSIDERANDO que as irregularidades em tela sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), ao Senhor José Augusto Abreu Aguiar, então Secretário de Educação, com fulcro nos incisos II e III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pelas irregularidades acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270930

ACORDÃO Nº 1177/2020

1 - PROCESSO: 220054-4/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: LUCIA MARIA SILVA THOMAZ

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residiu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO que a Senhora Lucia Maria Silva Thomaz, então Secretária

de Educação, foi devidamente notificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO as irregularidades a seguir:

(a) não observância dos arts. 24, IV e 26 da Lei Federal 8.666/93. (situação 3) (situação 4);

(b) notificação pela não observância dos arts. 60 e 62 da Lei Federal 8.666/93. (situação 5);

(c) não observância da Constituição Federal - art. 208, VII, c/c Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, arts. 2º, 3º, 4º, 11, 12, 13 e 17, I, c/c Resolução FNDE nº 26/13, art. 2º, 3º e 33 e c/c Resolução RDC nº 216/04 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Situação 07);

(d) não observância do disposto nos Arts. 58 e 67, §1º da Lei 8.666/93, no que tange a não execução da fiscalização contratual de forma devida no contrato de fornecimento de alimentação escolar. (Situação 09);

(e) não observância da Resolução CFC nº 750/93, dos arts. 2º e 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o art. 212 da Constituição Federal, no que tange ao empenhamento irregular de despesas com educação que pertencem a exercícios diversos, ao arripio das normas e princípios que regem a matéria, de forma a causar influência nos demonstrativos contábeis e na apuração de limites constitucionais de gastos com educação. (Situação 19);

(f) pela não observância do art. 60 da Lei nº 4.320/64. (situação 20);

(g) não observância do disposto no artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. (Situação 21) (Situação 22) (Situação 23) (Situação 24) (Situação 25) (Situação 26);

(h) inobservância dos artigos 64 e 65 da Lei 4.320/64. (Situação 27) (Situação 28);

(i) inobservância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III, IV e V, e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993. (Situação 29);

CONSIDERANDO que as irregularidades em tela sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 15.997,50 (quinze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), à Senhora Lucia Maria Silva Thomaz, então Secretária de Educação, com fulcro no inciso III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pelas irregularidades acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270931

ACORDÃO Nº 1178/2020

1 - PROCESSO: 220054-4/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: RICARDO GOMES MOURÃO

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residiu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO que o Senhor Ricardo Gomes Mourão, então Fiscal Contratual, foi devidamente notificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a irregularidade a seguir: não observância do disposto nos Arts. 58 e 67, §1º da Lei 8.666/93, no que tange à não execução da fiscalização contratual de forma devida no contrato de fornecimento de alimentação escolar. (Situação 09)

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), ao Senhor Ricardo Gomes Mourão, então Fiscal Contratual, com fulcro no inciso III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pela irregularidade acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270932

ACORDÃO Nº 1179/2020

1 - PROCESSO: 220054-4/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: CLAUDIA GONÇALVES NESPOLI RIBAS LEMOS

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residiu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO que a Senhora Claudia Gonçalves Nespoli Ribas Lemos, então Fiscal Contratual, foi devidamente notificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a irregularidade a seguir: não observância do disposto nos Arts. 58 e 67, §1º da Lei 8.666/93, no que tange à não execução da fiscalização contratual de forma devida no contrato de fornecimento de alimentação escolar. (Situação 09)

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), à Senhora Claudia Gonçalves Nespoli Ribas Lemos, então Fiscal Contratual, com fulcro no inciso III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pela irregularidade acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270933

ACORDÃO Nº 1180/2020

1 - PROCESSO: 220054-4/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: HAKUMI MORI

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residiu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO que o Senhor Hakumi Mori, então Fiscal Contratual, foi de-